

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1757/72

Aprovado por Deliberação

Em 20/11/72

PROCESSO CEE N° 220/64

INTERESSADO: Aplicação da Portaria CESESP n° 3/72 na prorrogação do contrato de José Fernando Martins como Professor Titular-Departamento de Ciências Sociais-disciplina Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.

HISTÓRICO: Trata-se de pedido do Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, de prorrogação do contrato de José Fernando Martins, no prazo de 1.095 dias, no regime jurídico da "Consolidação das Leis do Extranumerário (C.L.E). Propõe a CESESP, a celebração de um contrato inicial, apoiada na Portaria CESESP. n° 3/72.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em resposta à consulta da CESESP sobre a aplicação da Portaria 3/72, tive oportunidade de escrever:

Em princípio, ter-se-á como aplicável a Portaria n. 3/72 também aos docentes admitidos em regime da C.L.E.

Mas, pelo art. 13 do D.L. 191/70, ficou garantido ao pessoal, sob a égide da C.L.E., o direito de continuar sujeito à legislação sob a égide da qual estava vinculado por ocasião da sua publicação.

Sem dúvida, Portaria do Coordenador não pode, em princípio, revogar Decreto-Lei. E seria sustentável que o Decreto-Lei em referência assegurou direitos aos então professores contratados.

No entanto, esses direitos seriam nos termos contratuais e os seus contratos, como a generalidade deles, eram a prazo. Por conseguinte, não se afigura tão indiscutível o direito deles, após o termino do contrato e ante a abolição do texto constitucional da tradicional figura dos extranumerários, em face do art. 106 da Magna Carta Federal de 1969, e do art. 95, da estadual vigente.

Não obstante, o Governo do Estado, na falta da legislação nova, especial, manteve a situação dos antigos servidores extranumerários, sob o regime da C.L.E. Isso porque alterado o vínculo para a C.L.T., a que se sujeitam os novos, nos contratos temporários, passariam os antigos a novo sistema jurídico com restrições de vantagens que vinham desfrutando. Passariam a contribuir para o I.N.P.S. e deixariam de contribuir para o I.P.E.S.P. e I.A.M.S.P.E. Estas instituições oferecem mais benefícios.

Ademais, desapareceriam as regalias da C.L.E., tais como adicional, licença-prêmio etc...

Por essa razão, tive oportunidades em pedido de reconsideração, de alguns professores, sobre o regime jurídico de renovação de seu Contrato, deliberado pelo C.E.E., em plenário, deveria ser pela C.L.T. de me pronunciar que se atendesse às suas pretensões e se fizessem tais admissões, em renovação contratual, pela C.L.E. Haja visto a respeito o parecer dado no processo n. 303/66 de Aeroval do Del'Acqua".

Daí igual parecer no presente. O contrato pode ser renovado a prazo ou por prazo indeterminado, com o limite de prazo constante do art. 68 do Decreto n. 52.595/1970. Por outro lado, os demais dispositivos da Portaria relativamente à forma de contrato devem ser obedecidos. O contrato renovado, que, na verdade, envolve nova admissão, pode ser feito quanto ao interessado, na categoria que corresponde o título de que e possuidor, em recebendo, no entanto, a diferença de vencimento, relativo ao cargo ou função que já vinha desempenhando.

Nada impede, todavia, que se renovemos contratos nos termos exatamente iguais aos primeiros, atribuindo-se construção ampliativa ao art. 13, do Decreto-Lei Estadual n. 191/70. Essa, no entanto, não parece ser a melhor interpretação do texto. Terminado o contrato, pela decorrência do prazo, nenhum direito estrito existe em favor do contratado para que a renovação se faça absolutamente nos termos anteriores, salvo se existisse ressalva expressa a respeito. O texto do art. 13 do D.L. 191/70 tão somente estabeleceu que os titulares dos cargos ou funções dos Institutos Isolados de Ensino, autarquias estaduais, continuavam sujeitos à legislação que lhe era própria.

Ora, os cargos ou funções docentes pela Constituição em, vigor e lei federais e estaduais, só são promovidos mediante concurso inicial e final de carreira. Portanto, os contratos para o seu desempenho, enquanto não providos os cargos ou funções por concurso, são a título precário e mediante contrato a prazo, cujos direitos são os constantes nesse instrumento e enquanto viger. Aliás, dita circunstância deve constar dos novos contratos, renovados.

CONCLUSÃO: A vista do exposto, opino no sentido de ser renovado o contrato do interessado, no regime da C.L.E. e percebendo a diferença de vencimentos da sua categoria e a de professor titular.

São Paulo, 16 de outubro de 1972

a) Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Pilho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, José Augusto Dias, Antonio Delorenzo Neto e Rivadávia Marques Júnior.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente